

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 7

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 7

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*

VICE-PRESIDENTE : *Dr. Rafael Iatauro*

CORREGEDOR GERAL : *Dr. João Féder*

CONSELHEIROS : *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto

AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*

PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedim
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite

SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Bel. Emerson D. Guimarães
Bel. Oswaldo R. do Nascimento
Bel. Renato G. Calliari

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

SECRETARIA GERAL

SUMÁRIO

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos

Processos de Natureza Financeira

Processos de Recursos Fiscais

Processos relativos aos Municípios

II — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa

I

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

1 — PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 851/71 — T.C.
Protocolo : 28719/68 — T.C.
Interessado : João Luiz de Oliveira
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Julgada legal a comprovação e ordenada baixa de responsabilidade do interessado, contra os votos dos Conselheiros José Isfer, que era pela reforma da decisão anterior com baixa da responsabilidade do interessado e Antonio Ferreira Ruppel, que era pela glosa dos documentos apontados na informação da Diretoria Revisora de Contas — D.R.C. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento. Pagamento de despesas com pessoal que presta serviços à administração pública estadual, remunerados mediante recibo. Despesas feitas antes da vigência da Lei n.º 6041/69 e, em decisão anterior, glosadas por este Tribunal.

II — A Lei 6041, de 6 de novembro de 1969, em seu artigo 4.º, reconheceu como legais essas despesas e ratificou os pagamentos anteriormente efetuados.

III — Nova decisão favorável ordenando a baixa da responsabilidade do interessado.

OBSERVAÇÃO:

O art. 4.º, da Lei n.º 6041/69, tem a seguinte redação:

“Art. 4.º — As despesas com o pessoal de que tratam os artigos 2.º e 3.º, já realizados sob dotações outras que não a própria de Pessoal, ficam reconhecidas quanto a respectiva conta e ratificados os pagamentos efetuados.”

Por sua vez, os artigos 2.º e 3.º, dispõem:

“Art. 2º — A colaboração dispensada à Administração Pública Estadual, sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza em hipótese alguma vínculo empregatício com o Serviço Público Civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “PESSOAL” e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.”

“Art. 3º — As despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores, previstas no artigo anterior, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta da dotação orçamentária da Unidade interessada e serão classificadas como “Encargos Diversos”.

Resolução : 815/71 — T.C.
Protocolo : 36618/70 — T.C.
Interessado : Antonio Alves Ribeiro
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 35, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

“Art. 35...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do

exame procedido, encaminhado imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.”

Resolução : 843/71 — T.C.
Protocolo : 30510/70 — T.C.
Interessado : Diná Silveira e outros
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Aprovada e ordenada a baixa de responsabilidade dos interessados, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que eram pelo arquivamento do processo, por entenderem ser dispensável a comprovação de “bolsas de estudos”. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Auxílio recebido do Governo do Estado. “Bolsas de Estudos” individuais a diversos funcionários da Secretaria de Saúde Pública. Necessidade da comprovação. Auxílio aprovado.

Resolução : 847/71 — T.C.
Protocolo : 3148/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Lobato
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausen-

tes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio, recebido do Governo do Estado. Entidade Pública. Anexação de comprovantes anteriores ao recebimento. Preliminarmente, devolução do processo à origem, para retirada desses documentos.

Resolução : 845/71 — T.C.
Protocolo : 4283/71 — T.C
Interessado : Diocese de Jaçarêzinho
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Aprovada, contra o voto do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, que era pela não aprovação, por constar documentos com datas anteriores ao recebimento de auxílio. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio, recebido do Governo do Estado. Entidade privada. Anexação de comprovantes anteriores ao recebimento. Comprovação aprovada.

Resolução : 1101/71 — T.C.
Protocolo : 345/71 — T.C.
Interessado : Geny Marinho
Relator : Conselheiro Lecnidias Hey de Oliveira
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Aquisição de material permanente, de pequeno valor. Possibilidade.

II — Falta de registro do material na Divisão do Patrimônio da Secretaria da Fazenda. Preliminarmente, devolução da comprovação à origem, para êsse fim.

Resolução : 1195/71 — T.C.
Protocolo : 32053/70 — T.C.
Interessado : Luiz Carlos Toledo Barros
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Irregularidades constatadas — despesas feitas fora do período de aplicação — recibos passados com datas anteriores ao recebimento do quantitativo. Devolvido o processo à origem, para sanar as irregularidades.

2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 850/71 — T.C.
Protocolo : 5220/71 — T.C.
Interessado : Jairo Budant
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Deferido, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo indeferimento do pedido, nos termos do voto proferido no protocolado sob n.º 22.696/70 — T.C., em que era interessado o Auditor aposentado dêste Órgão, Dr. Nagibe Chede. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Requerimento. Procurador Adjunto dêste Tribunal, aposentado sob regime de vinculação aos Conselheiros. Vantagem estatuída no art. 5.º da Lei 6.137/70. Incorporação aos vencimentos. Pedido deferido, devendo, todavia, a fixação do valor da gratificação, ser feita, na mesma base percentual existente entre os vencimentos dos Conselheiros dêste Órgão com os do interessado.

OBSERVAÇÃO:

1. O voto vencido do Conselheiro João Féder, acima citado, é na íntegra, o seguinte:

“O Processo de protocolo n.º 22.696/70 chama o Plenário do Tribunal de Contas a decidir requerimento em que aparece como peticionário o Sr. Nagibe Chede, ilustre Auditor dêste Tribunal de Contas aposentado pelo Decreto n.º 14.934 de 23 de maio de 1964.

Reclama o requerente, após argumentar as suas razões e fundamentar o seu direito, a incorporação — e desejava até que se procedesse “de ofício” — aos seus proventos de inatividade da quantia de

Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), a partir de 15/07/1968 segundo pede, no final, na forma da lei que deverá obviamente a da data agora citada e da Resolução n.º 3.841/68, desta Côrte.

Ao requerimento estão anexados cópias de decisões que favorecem o postulante em outras pendências. O processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Órgão, que fez um exame da matéria sem entrar em seu mérito. Já a Procuradoria da Fazenda, ao falar no processo o faz através de longo e substancioso parecer, no qual, depois de citar a posição do requerente no contexto da legislação específica, conclui pelo amparo legal do requerido mas tão somente a partir do advento da lei 6.137, de 31 de julho de 1.970.

Vista pelo prisma legal a reivindicação do peticionário tem origem na lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1.968, que, dispondo sobre a Divisão e organização Judiciária do Estado, preceitua em seu artigo 125:

“Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador Geral da Justiça perceberão uma gratificação incorporável aos vencimentos, no valor de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por sessão do Tribunal Pleno, Conselho Superior da Magistratura ou Câmara a que comparecerem, até o máximo de dez (10) sessões mensais, no conjunto.”

É fácil observar que o texto legal é restritivo quando limita o pagamento da vantagem estipulada unicamente aos Desembargadores e ao Procurador Geral da Justiça, como também é restritivo quando estabelece como condição para o seu recebimento a contra-prestação do comparecimento às sessões.

Por força da vinculação constitucional existente (art. 40, § 3.º) essa mesma vantagem veio alcançar os Conselheiros do Tribunal de Contas, com a mesma restritividade e mediante as mesmas condições.

Não se enquadrando nesta categoria, beneficiária e exclusiva do disposto de lei, é fóra de dúvida que o requerente está além da sua abrangência. É aliás, até este ponto, acorde com esse pensamento, em seu parecer de folhas 13 a 16, da douta Procuradoria da Fazenda.

Nesse mesmo parecer, contudo, ela procura se socorrer a outra fonte legal para buscar agasalho ao reclamo do postulante. E, qual é esta fonte? Ela figura na Lei 6.005 de 16/09/1.969, artigo 5.º que diz:

“Sempre que houver aumento de remuneração dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado, serão revistos os vencimentos dos cargos de Ministro-Substituto, Procurador Geral da Fazenda e Procurador da Fazenda junto ao Mesmo Tribunal. § Único — A revisão prevista neste artigo é extensiva aos servidores inativos que ocuparam os cargos extintos de *Auditor-fiscal* e sub procurador fiscal.”

Para aqui se alicerçar vai o mesmo parecer dizer, logo adiante, que “a incorporação da gratificação fixada pelo artigo 125 da Lei ... 5.809/68 aos Senhores Conselheiros, transformou-se em aumento de vencimento.”

Não foi feliz data vênua, a douda Procuradoria da Fazenda, na indicação da fonte legal para alicerçar o seu entendimento favorável ao requerente. Não foi feliz porque a fonte indicada, ou seja a Lei 6.005/69 é, isto sim, o maior obstáculo à reivindicação requerida. Essa lei é a que, ainda hoje, fixa os proventos do requerente; é ali que estão revelados os seus vencimentos; em palavras mais incisivas, o requerente deve receber o que determina essa lei.

Admitamos, ad argumentandum, que houvesse havido aumento de vencimentos dos Senhores Conselheiros e que houvesse, implicitamente a exigência da aplicabilidade do artigo 5.º e seu parágrafo da mesma lei. É de se perguntar: essa aplicabilidade se faria automaticamente? A resposta é negativa, pois ainda assim haveria necessidade de uma nova lei.

Advertimos que só por hipótese citaríamos a incorporação com aumento de vencimento pois, na realidade, essa é uma interpretação que não convence. Não houve, na realidade, aumento de vencimento dos Senhores Desembargadores e Conselheiros; houve, é verdade, a anexação ao corpo dos seus vencimentos de uma importância financeira que já vinham percebendo a título de gratificação permanente, o que é diferente. Ademais, nem poderia haver, a essa época aumento de vencimentos em razão da existência de vedação constitucional expressa (arts. 93 e 161 da Constituição Estadual).

É imperioso ver igualmente, o texto da lei incorporadora dessa gratificação. Eis o que se lê no artigo 5.º da Lei n.º 6.137 de 31 de julho de 1970:

“O “quantum” máximo da gratificação mensal prevista no artigo 125, caput, da Lei 5.809/68, fica incorporado aos vencimentos dos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo.

§ Único — Ficam extintas as gratificações estipuladas a órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, por compensamento a sessões de qualquer Tribunal ou Juízo.”

Ao mais leigo exegeta não escapa que o legislador teve a cautela de editar a lei restritamente. E a incorporação só se faz “aos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo”.

E quais são êsses cargos? A lei os define: Desembargadores e Procurador Geral da Justiça. Entre êles não aparece, portanto, o cargo do

requerente. Além deles, porém, devem ser compreendidos, por igual, os constituicionalmente vinculados a estes. E, ainda aqui, não se encontra o cargo do requerente.

A Constituição hoje ampara, efetivamente, a classe dos inativos, mas o faz, garantindo a revisão dos seus proventos sempre que por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção (art. 72, § 1.º).

Há equívoco, em verdade, da douta Procuradoria da Fazenda, quando assegura que o requerente tem a amparar-lhe o § 3.º do artigo 153 da Constituição Federal. Não há que se cogitar, no presente processo, de direito adquirido, já que o requerente pleiteia uma gratificação instituída após a sua aposentadoria e que por essa razão jamais veio a receber; nem há que se cogitar em ato jurídico perfeito ou coisa julgada, eis que o feito aqui está "sub judice" e ainda na esfera administrativa.

Direito adquirido, contrariamente ao que aqui se debate, é aquela vantagem proveniente do fato jurídico idôneo e concreto, consentâneo com a lei então vigente, que alguém incorpora ao seu patrimônio de forma definitiva e que, desde que começou a produzir efeito, não mais pode ser subtraída por quem quer que seja.

Já o ato jurídico perfeito é aquele que se completou de todos os requisitos legais, indispensáveis, enquanto coisa julgada é a decisão final irretratável, da qual não mais cabe nenhum recurso. Ainda do parecer da Procuradoria da Fazenda, e por último, há a citação de que o Colégio Supremo Tribunal Federal somente admite como vinculação aquelas consagradas na Constituição, tanto que são assim os pronunciamentos daquela Corte, inclusive julgando recursos extraordinários do Paraná (n.ºs 67.005 e 67.473) e de interessados com situação jurídica semelhante a do requerente, é argumento que, evidentemente, rebate as pretensões do mesmo. E, mais do que isso, combate a decisão judicial de instância inferior representada pela certidão que o requerente faz juntar ao petítório.

Quanto a decisão deste Tribunal contida no voto também anexado ao processo, não vale sequer lembrar que a vantagem foi obtida contra o nosso voto, porquanto a matéria ali contida nem ao menos tangencia no bojo do presente protocolado.

Ex positis, não encontrando suporte legal para a reivindicação que chega ao plenário, somos pelo indeferimento do pedido.

É o nosso voto.

Tribunal de Contas, em 12 de outubro de 1970.

a) João Féder"

Acórdão : 380/71 — T.C.
Protocolo : 9345/70 — T.C.
Partes : Secretaria dos Negócios do Governo e Jorge José Domingos.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e provido o recurso, contra os votos dos Conselheiros José Isfer e João Féder, que eram pelo não recebimento do recurso, a fim de manter a decisão recorrida. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antônio Brunetti.

EMENTA — Aposentadoria. Retificação de Decreto. Proventos de Inatividade. Recurso contra Acórdão deste Tribunal que negou registro ao Decreto. Matéria idêntica já foi objeto de decisão favorável por parte deste Órgão, por ter suporte em decisão do Poder Judiciário. Recurso provido para, modificando-se a decisão recorrida, determinar o registro do Decreto.

OBSERVAÇÃO:

1. O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que originou essa decisão, na íntegra é do seguinte teor:

“Conforme se infere das peças do presente processo, o Dr. Jorge José Domingos, Juiz aposentado do Poder Judiciário, requereu perante o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a contagem do tempo de exercício de advocacia, correspondente a três anos, dez meses e quatro dias, com fundamento no art. 140, da Lei de Organização Judiciária n.º 5.809, de 15 de julho de 1.968, o que lhe foi deferido, baixado o respectivo ato e, conseqüentemente, alterados os seus proventos de inatividade, eis que os mesmos proventos haviam sido calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço, bem como baixado o Decreto governamental n.º 18.727, de 6 de abril de 1970 (fls. 10).

Perante este Tribunal de Contas, quando do seu registro, foi-lhe negado pelo acórdão de fls. 14 e com os fundamentos ali expedidos, tendo em vista que a aposentadoria do interessado ocorreu muito antes do advento da Lei n.º 5.809/68 e que, segundo a jurisprudência dos Tri-

bunais pátrios, a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que a mesma ocorre.

Neste interregno, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, decidiu matéria idêntica a do caso presente, de interesse de outro Juiz aposentado, o Dr. Aldo Fernandes, cuja decisão foi do Egrégio Tribunal Pleno, ratificando o ato da Presidência, muito embora este Tribunal de Contas houvesse também negado o registro ao respectivo Decreto retificatório, cuja decisão se vê a fls. 54, tendo então, este Tribunal, registrado o Decreto, por ter ele suporte em decisão do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A matéria já foi objeto de decisão por parte do Poder Judiciário, por sua mais alta Côrte, segundo se vê da decisão de fls. 54 a 55.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 153, § 4.º, dispõe que

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Porisso, voto no sentido de ser recebido o recurso de fls. 31 a 34, para o fim de, reformando o acórdão recorrido n.º 1.099/70-A, de fls. 14 a 16, determinar o registro do Decreto n.º 18.727, de 6/4/70, de fls. 10.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 23 de março de 1.971.

Leonidas Hey de Oliveira — Relator”

Resolução : 846/71 — T.C.
Protocolo : 712/71 — T.C.
Interessado : Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta afirmativa à consulta. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação, os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Fundo Especial de Reequipamento Policial. Forma do pagamento das gratificações instituídas no art. 16, do Decreto 20538/70, a funcionários da Secretaria de Segurança Pública que vão compor o

Serviço Administrativo e de Contrôlo. Impossibilidade desse pagamento com recursos do Fundo, que não de ser aplicados, exclusivamente, com despesas de capital. Possibilidade, conjuntamente com suas folhas de pagamento da Secretaria de Segurança Pública, à conta da dotação orçamentária específica de pessoal da mesma Secretaria.

OBSERVAÇÃO:

1. O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que originou a decisão acima, é do seguinte teor:

“O Bacharel Jamil O. S. Jorge, Secretário Executivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial, criado pela Lei n.º 6.102, de 27 de maio de 1.970 e Regulamentado pelo Decreto n.º 20.538, de 14 de julho do mesmo ano, consulta a este Tribunal a maneira de serem pagas as gratificações instituídas pelo artigo 16, do Decreto n.º 20.538/70.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução às fls. 4 e 5; a Douta Procuradoria da Fazenda pronunciou-se através de seus pareceres de fls. 11 a 13 e de fls 14 e 15, o primeiro que conclui não ser possível o pagamento das gratificações em questão e que a Lei n.º 6.102/70 é inconstitucional, tendo em vista que vincula receita tributária com despesas do Fundo, o que o artigo 32, parágrafo 3.º, da Constituição Estadual veda, enquanto que os Pareceres de fls. 14 e 15, entendem que não há a inconstitucionalidade apontada, devendo-se respeitar o disposto no artigo 72, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

O dispositivo legal a que se funda a consulta, constante do artigo 16, do Decreto n.º 20.538/70, diz o seguinte:

“O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos nos artigos 6.º e 7.º deste Decreto, até o valor de dois salários mínimos vigentes na Capital do Estado, dentro de um escalonamento hierárquico.

Os funcionários referidos são os que vão compor o Serviço Administrativo e de Contrôlo do Fundo e são integrantes da Secretaria de Segurança Pública, por força do disposto no artigo 15, do mesmo Decreto, que estabelece:

“Os membros dos serviços administrativos e de controle, serão nomeados pelo Presidente do Conselho Diretor, dentre funcionários civis da SESP.”

O novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1.970), no artigo 172, n.º VIII, consa-

gra o princípio segundo o qual conceder-se-á gratificação a funcionários pelo exercício de encargos especiais e no seu artigo 178, dispõe taxativamente:

“A gratificação mencionada no inciso VIII, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, e outros definidos em lei ou regulamento.”

Pelo referido dispositivo legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observa-se que o Chefe do Poder Executivo podia atribuir gratificações aos funcionários da Secretaria de Segurança Pública que vão integrar os serviços administrativos e de controle do Fundo em questão, como o fez no Regulamento a que se refere o Decreto n.º 20.538/70, cujas gratificações devem ser atribuídas por ato do Conselho Diretor do Fundo e posteriormente integradas nas folhas de pagamento dos funcionários designados e constantes do Quadro da Secretaria de Segurança Pública, à conta da verba pessoal da mesma Secretaria, já que o Fundo se destina a despesas com o reequipamento material da Polícia Civil do Estado, que constituem despesas de capital e não correntes, como o são as despesas com o pessoal.

Por outro lado, no que tange a invocada inconstitucionalidade da Lei n.º 6.102/70, que instituiu o Fundo em questão, como se observa do parecer de fls. 11 a 13, segundo o qual dita inconstitucionalidade se deve a que a mesma Lei determinou que o mesmo se constitui dos recursos advindos da Taxa de Segurança Pública, especificada na Lei n.º 5.482, de 20 de janeiro de 1.967, com as alterações da Lei n.º 6.070, de 8 de janeiro de 1.970, e que dito princípio vai ao arrepio das normas do parágrafo 3.º, do artigo 32, da Constituição Estadual, que proíbe a vinculação da receita de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, não me parece aceitável, “data-venia”, eis que no final do citado parágrafo 3.º, do artigo 32, vemos a seguinte disposição:

“A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.”

Ora, a referida Lei respeita a norma constitucional, determinando que o Fundo tem por finalidade o reequipamento material da Polícia Civil do Estado, o que está a evidenciar que êle vai atender as despesas de capital, o que deverá ser feito através do Orçamento Geral do Estado, por dotações que saiam do mesmo Orçamento e vão integrar o Fundo, como bem exige a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964 em seu artigo 72, que consagra:

“A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

Sôbre a matéria, ainda há que se considerar que as receitas do Fundo em questão, não se constituem sômente da receita daquela Taxa de Segurança Pública, mas de outras, na forma do que está disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.102/70, porisso não se pôde, desde logo, se inquirar de inconstitucional para a sua não validade, para a sua não exequibilidade, como pretendeu o parecer de fls. 11 a 13.

Nestas condições, VOTO no sentido da resposta afirmativa à consulta de fls. 1, para esclarecer à Secretaria Executiva do Fundo Especial de Reequipamento Policial, que as gratificações instituidas pelo artigo 16, do Decreto n.º 20.538, de 14 de julho de 1.970, que regulamentou a Lei n.º 6.102, de 27 de maio do mesmo ano, devem ser fixadas preliminarmente pelo Conselho Diretor do Fundo e pagas aos funcionários nomeados de acôrdo com o artigo 15 do Decreto n.º 20.538, conjuntamente em suas fôlhas de pagamento da Secretaria de Segurança Pública, à conta da dotação orçamentária específica de pessoal da mesma Secretaria, como tudo ficcu esclarecido no preâmbulo do presente voto.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1.971.

Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro.

Resolução : 865/71 — T.C.
Protocolo : 5335/71 — T.C.
Interessado : Jamil Sidon de Oliveira Jorge
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Negado registro. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participcu dcs debates e da votação, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Ordem de adiantamento, objetivando carrear recursos para o Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL. Emissão da ordem em nome de funcionário que compõe o Fundo. Impossibilidade. Negado registro.

II — Deve ser observado o disposto no art. 72, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964. Outrossim, o credor deverá ser o Fundo, não cabendo, igualmente, o regime de adiantamento, e, sim, o de ordem de pagamento.

OBSERVAÇÕES:

1. O art. 72, da Lei Federal n.º 4320/64 citado, tem a seguinte redação:

“Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais”.

2. A decisão acima baseou-se no Parecer n.º 4010/71, da Procuradoria da Fazenda deste Órgão que, na íntegra é o seguinte:

“A presente “Ordem de Adiantamento” objetiva carrear para o Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL — a importância que cita.

2) Em face do artigo 3.º da Lei n.º 6.102, de 27 de maio de 1970, os recursos devidos ao FUNRESPOL serão depositados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado no Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial vinculada ao referido Fundo, que serão movimentados pelo seu Conselho Diretor, de acôrdo com suas Resoluções.

3) A mecânica do depósito, entretanto, deverá observar o disposto no artigo 72 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, não podendo ser aqueles recursos movimentados livremente.

4) Nessas condições, o credor deverá ser o Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL — e não como consta na “Ordem de Adiantamento”, sob exame, não cabendo, igualmente, para o caso da espécie, o regime de adiantamento, mas, sim, o de “Ordem de Pagamento”.

5) Ante o exposto, somos pela negativa do registro da ordem de adiantamento, em caso, consoante Protocolado n.º 5.335/71 — T.C.

É o parecer.

Procuradoria da Fazenda, 22 de março de 1971.

Ezequiel Honorio Vialle — Procurador Geral”

Resolução : 1025/71 — T.C.
Protocolo : 6366/71 — T.C.
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Aprovadas as minutas contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e José Isfer. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Loureiro Felipe do Amaral.

EMENTA — Minutas de Portarias. Nomeações de funcionários estáveis do Quadro Único do Pessoal do Poder Executivo, para cargo inicial de carreira do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal. Possibilidade. Aplicação do disposto no parágrafo 1.º, do art. 64, da Constituição Estadual. Minutas aprovadas.

OBSERVAÇÕES:

1. Na aprovação das minutas de Portarias acima, a Presidência apresentou a seguinte exposição das bases jurídicas fundamentadoras dessas nomeações:

Exposição das bases jurídicas fundamentadoras de propostas feitas pela Presidência.

Senhores Conselheiros:

Esta Presidência, já não faz pouco tempo, encaminhou ao exame do Colendo Plenário, três minutas de Portarias, com as quais tem em vista trazer, para este Órgão, três técnicos, da mais reconhecida capacidade.

Considerada a procrastinação do seu julgamento, esta Presidência sente necessidade de estribar aquêles atos nos seus fundamentos jurídicos.

É bem verdade que a justificação de Direito já se acha, em síntese, nos seus "considerando", mas para melhor evidenciação dos seus fundamentos, vai ela, já agora, com os seus desdobramentos julgados indispensáveis.

Antes, contudo, faz-se mister, uma exposição sumária dos títulos que cstemam, cada um dos servidores em causa, para que fique bem definida a habilitação de cada qual.

O Dr. Alvaro Richuv, além de contador e economista, realizou vários cursos de especialização, não só em nosso país, como nos Estados Unidos, todos êles em Direito Financeiro como em Técnica Orçamentária, havendo, por longos anos, ocupado a Chefia da Divisão Central de Orçamento, do Estado.

A Dra. Jeanete Alberge é, igualmente, economista, havendo, da mesma forma feito vários cursos de especialização em Direito Financeiro e Técnica Orçamentária, tendo ocupado os cargos de Diretora Financeira da FUNDEPAR, e a Assessoria da Divisão Central do Orçamento, do Estado.

O Dr. Wilson Maito Stinglin, contador, tendo exercido, também, vários cargos de relêvo, entre os quais o de Diretor da PLADep, possuindo cursos de especialização, entre os quais o de Técnico Orçamentarista e Planejamento.

E os cargos para os quais a proposta pretende levá-los, são, precisamente, os de Técnicos Orçamentaristas, especialidade cuja precisão, neste Órgão, não se faz necessário encarecer.

Como se vê, as aquisições são das mais importantes para êste Tribunal.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Todavia, o Presidente deste Tribunal podia fazer as propostas que fêz? Não estaria êle exorbitando ao realizar propostas desarrazoadas e ilegais?

Deseja esta Presidência, acaso, uma interpretação forçada ou de favor? Ou, como se poderia dizer, a única saída, para atender a Presidência, seria torcer a consciência com a mesma facilidade com que se torce o pescoço de galinha?

Não há necessidade de nenhum esforço para sentir-se que esta Presidência não só fêz nenhuma proposta desarrazoada ou ilegal, não está em sua formação fazer propostas dessa natureza, como não aceita, mas antes rejeita e repele, qualquer ato de favor.

Visando a eliminar quaisquer dúvidas dêsse estôfo, fôrça é que se vejam os ensinamentos assim da Constituição Federal como do Estado.

Estabelece o § 1.º, do art. 97, da Constituição Federal, *ipsis literis*:

“A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Esse texto se acha na secção VIII, capítulo VII, da Constituição Federal. E esse capítulo traça normas para o Poder Executivo.

Quem possua mesmo as primeiras letras jurídicas, tem condições para entender, que as normas constitucionais dispõem princípios sobre o tipo de Estado, formas de governo, e concernentes aos Podêres Constitutivos do Estado, em obediência a uma sequência pré-estabelecida.

O princípio da exigência do concurso público, para a primeira investidura em cargo público, vale dizer, a norma constitutiva do serviço público, é de caráter ecumênico, e transcende os podêres, para ser a mesma e prevalentemente sobre todos.

Mas, compõe a técnica legislativa constitucional, ensina Pontes de Miranda, repetindo lição de Hauriou, de Gené, de Marcel Waline e de Gaston Jèze, a especificidade das normas adstritas às grandes divisões do estatuto básico.

Assim a norma geral, inscrita em um capítulo, poderia permitir o entendimento de que ela se circunscrevesse ao tema desse estamento.

A fim de que essa inteligência, limitada parcial, fosse erradicada, na mesma secção, do capítulo dedicado ao Poder Executivo, o constituinte de 1969, houve por acertado estender o âmbito da norma aos demais podêres, e aos demais níveis políticos, informadores da federação brasileira.

Essa a razão do art. 108, e seu parágrafo 2.º, cuja redação é a que veremos:

“O disposto nesta secção aplica-se aos funcionários dos três Podêres, e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º — Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, cu provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por leis aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.”

O que se vê, dos textos transcritos, é a ênfase da predominância de um só princípio, e da exigibilidade do concurso público, para a primeira investidura em cargos públicos.

Fácil é notar, a quem tenha olhos de ver, que o princípio é universal, mas é um só, impondo-se “erga omnes”, a todos os podêres, e a todos os desdobramentos de nosso regime federativo.

Nessas condições, o enunciado desse princípio, onde quer que ele se encontre, e não importa a extensão que tenha, ou possa ter, revela-se terminante e decisivo.

Só mediante concurso alguém pode prover cargo público. E o concurso há de ser só de provas, ou de provas e títulos.

Medida salutar, uma vez que objetiva expurgar o serviço público dos incapazes, e bem assim impedir que no serviço pululem os afilhados e protegidos, os indolentes e os incompatíveis, e principalmente aqueles com quem haja ligações não muito claras.

E a Constituição vai além quando reclama concurso, mas não apenas concurso, porém concurso público.

A Constituição manda que o concurso seja público, senão não há concurso.

As reuniões de família, a portas fechadas, sussurantes e impudentes, não são concurso público, mas sim delituosos arranjos e bastardos conventículos, o que seria a deformação do instituto, e aí sim estaria diante de uma vergonhosa inconstitucionalidade.

“São nulos os provimentos de cargos públicos — ensina Pontes de Miranda — quando feitos sem concurso público, quer dizer quando não sejam abertos a todos, obedecidas às formalidades legais.”

A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Contudo, o ato da Presidência, foi baseado na Constituição Estadual.

E o que diz a Constituição Estadual?

Diz o seguinte, no § 1.º, do art. 64, *ipsis verbis*:

“O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de novo concurso.”

O texto, há pouco transcrito, da Constituição Estadual, também é terminante e categórico em sua disposição.

Assegura o dispositivo que todo o funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de concurso. Mas força é que se note, e se note bem, não diz o texto apenas independente de concurso, mais independente de novo concurso, o que é de particular relevância.

Estaria esse texto da Constituição Estadual em desacôrdo com a Constituição Federal, ou quereria fazer frustrar as regras que nesta se acham inscritas?

Não estaria aí uma indisfarçável infringência da Lei Maior, e dado que assim fôsse não seria ilícito o ato?

Os juristas apressados, talvez precipitassem essa conclusão, daí a necessidade de esclarecer o óbvio, e analisar estas trivialidades jurídicas.

A Constituição Federal impõe obediência definitiva aos seus princípios sensíveis, como quer Pontes de Miranda, ou aos seus princípios explícitos ou aos seus princípios enumerados, como esclarece Temistocles Cavalcanti.

Mas se inscreve, na competência dos Estados, a faculdade legislativa sobre matéria residual ou não enumerada, como aconselham Vitor Nunes Leal, em "Estudos de Direito Público", e Francisco Campos, em "Direito Administrativo".

De resto, essa doutrina, hoje dominante nas Constituições, assim rígidas como consuetudinárias, nos vem do Direito americano e Hamilton, no "Federalista", a primeira e imarcescível obra escrita de esclarecimento dos princípios da Constituição americana, já ensinava:

"Aos Estados-membros cabe a competência residual ou não enumerada".

E essas regras, insertas em nossa primeira Constituição, a de 1891, foram exaustivamente examinadas por Rui Barbosa em seus livros "Direito Constitucional", e "A Constituição e os atos inconstitucionais".

Daí para cá, sendo irrelevantes todas as transmutações que sofreu o nosso Direito Constitucional, êsses princípios sempre foram dominantes, e estiveram sempre presentes desde a Constituição de 1946 até a atual Emenda Constitucional n.º 1.

Os nossos tribunais nunca variaram no seu entendimento. Assim no uso dessas faculdades, e obedecidos os princípios expressos nada é vedado à competência legislativa dos Estados.

Do outro lado, se tudo o que foi exposto não bastasse, ainda a espécie se encontra posta no mesmo texto, ou na própria Constituição.

Senão vejamos:

O § 1.º, do art. 64, desenvolve-se com esta redação:

"O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de novo concurso."

Quando a Constituição manda que o funcionário estável nomeado

Quando a Constituição manda que o funcionário estável possa ser nomeado para outro cargo sem concurso, deixa nitidamente subentendido, que é porque êle já fez concurso. E a lei básica de nosso país diz apenas que o acesso a cargo público, ou a primeira investidura em cargo público só pode ocorrer mediante concurso, mas não diz que são indispensáveis dois concursos.

O que a Constituição Federal determina é que a primeira investidura só possa dar-se após concurso público. Atente-se bem, a primeira Investidura.

É a Constituição do Estado dispensa o concurso, não para a primeira investidura, porque esta sim seria inconstitucional, mas para outro cargo, porque para o primeiro cargo, quer dizer, para a primeira investidura, ele já prestou concurso, na conformidade de exigência constitucional.

Não é por acaso que o texto referido, da Constituição do Estado, enfatiza que a nomeação para outro cargo pode ter lugar independente de novo concurso. Para outro cargo, mostra claramente o texto, e independentemente de novo concurso, entremostrando que um concurso ele já fez, ele já fez o concurso requerido para a primeira investidura, por isso é que ele não precisa fazer um novo concurso.

E a Constituição do Estado fala em funcionário Estável, julgo inteiramente desnecessário ensinar o que seja funcionário estável.

Mas se não bastasse um conhecimento pressuposto é o mesmo caput do art. 64, que dilucida:

“São estáveis, após dois anos, os funcionários nomeados por concurso.”

Não há necessidade que se diga que a estabilidade, diferente de efetividade, é adquirida de duas maneiras. A primeira após dois anos, quando há concurso, e a segunda, depois de transcorridos cinco anos, sem concurso.

Os funcionários que lograram estabilidade, em obediência a um desses dois critérios, ainda que sob o regime do direito anterior, construíram um direito adquirido, ou como querem outros, acham-se protegidos por uma situação jurídica definitivamente constituída.

Não é demais lembrar aqui o que diz o § 3.º do art. 153, da Constituição Federal:

§ 3.º, do art. 153, da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.”

Esses são os funcionários que podem ser nomeados para outro cargo independentemente de novo concurso.

Assim, muito longe de contrariar a Constituição Federal, a do Estado deu-lhe plena e integral obediência.

Isto pôsto, e com os fundamentos trazidos à colação, entendo que as propostas encontram-se inteiramente apoiadas em lei.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1971.

Raul Viana — Presidente

2. O voto vencido do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na íntegra é do seguinte teor:

É encaminhado ao Plenário dêste Tribunal, minutas de três Portarias que objetivam nomear Alvaro Miguel Rychuy, Jeanete Albergue e Wilson Maito Stinglin, todos para exercerem o cargo inicial da carreira de Técnico Orçamentarista, nível TC-23, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, independentemente de concurso.

As nomeações pretendidas, independentemente de concursos, estão baseadas no artigo 64, da Constituição Estadual, que consagra:

“§ 1.º — O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de novo concurso.”

Os referidos interessados são funcionários públicos do Quadro do Poder Executivo e se pretende transferi-los para o Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Segundo os princípios básicos instituídos na Constituição Federal do Brasil, há perfeita independência entre os Três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, cuja independência existe também em razão do Tribunal de Contas, todos com autonomia administrativa, com Quadro Próprio de seus funcionários, como está disposto no parágrafo 1.º, do artigo 40, da Constituição Estadual.

O disposto no parágrafo 1.º, do artigo 64, da Constituição Estadual a que se fundam as Portarias em questão, somente se aplica aos casos de nomeação de um para outro cargo dentro de cada Quadro Próprio do Executivo, do Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas, mas nunca de um Quadro para outro como constam das Portarias em questão e assim mesmo, quando ficar provado que o funcionário já prestou anteriormente concurso, o que não acontece no presente processo, em que os interessados, além do mais, não provaram terem prestado concurso.

Por outro lado, o preceito constitucional invocado, como todo preceito constitucional é norma geral regulada nos seus pormenores pela lei ordinária e, no caso, a nomeação de um para outro cargo constitui transferência do funcionário, a qual está disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, constante da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1.970, que somente permite a transferência de uma para outra classe, quando forem de níveis de vencimentos iguais, em o qual encontramos a norma do parágrafo 1.º, do artigo 97, que diz:

“Em hipótese alguma será permitida a transferência “ex-offício” para outro cargo de vencimentos básicos diferentes”.

Os casos das Portarias, só pela citada norma, contrariam a Lei Estatutária dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Mas, principalmente, os funcionários constantes da Portaria em questão, não podem ser nomeados para o Tribunal de Contas, sem concurso, como ahi se pretende, por força do estatuido no parágrafo 2.º, do artigo 108, da Constituição Federal vigente, que dispõe:

“Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.”

O referido dispositivo constitucional federal, está a evidenciar que a norma do artigo 64, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual, não se aplica com relação a transferência ou nomeação de funcionários do Poder Executivo, para o Tribunal de Contas, mas sim sòmente dentro de cada um dos seus Quadros.

Assim, tendo em vista as normas legais e constitucionais aludidas, “data-venia”, não devem ser baixadas as Portarias das minutas constantes de fls. 2, 3 e 4, do presente processo, para se evitar a arguição oportuna de nulidade das nomeações, com consequente prejuízo para os funcionários ali constantes, devendo-se instaurar concurso público para o preenchimento dos cargos a que as mesmas se referem.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 1.º de abril de 1971.

Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro

Resolução : 1134/71 — T.C.
Protocolo : 7748/71 — T.C.
Interessado : Getúlio S. Ribas
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Negado registro. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou dos debates e da votação, o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Ordem de adiantamento. Período de aplicação vencido. Negado registro.

Resolução : 1270/71 — T.C.
Protocolo : 9203/71 — T.C.
Interessado : Márcia Danúzia Kasprowicz Mascarenhas
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Aprovada a minuta, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que entendia ser o julgamento da matéria da competência do Conselho Superior dêste Tribunal.

EMENTA — I — Minuta de portaria. Exoneração de funcionária do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo dêste Tribunal. Aprovada.
II — Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a competência para nomear e exonerar funcionários integrantes do seu Quadro de Pessoal, é do Tribunal Pleno.

Protocolo : 25693/71 — T.C.
Interessado : Marly Zenaide Rosa
Relator : Conselheiro Jcsé Isfer
Decisão : Retirado de pauta pelo Sr. Presidente.

EMENTA — I — Requerimento. Funcionário dêste Tribunal, solicita reenquadramento em carreira do Quadro Próprio dêste Órgão. Incompetência do Tribunal Pleno para originariamente, apreciar a matéria.
II — Tratando-se de matéria de natureza administrativa, seu julgamento inicial é da competência do Conselho Superior dêste Órgão.

3. PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS —

Acórdão : 319/71 — T.C.
Protocolo : 11.176/71 — T.C.
Partes : Secretaria da Fazenda e Madereira Carazinhense S/A
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Recebido e provido o recurso, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que o recebia para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida, por entender não poder o Decreto-Lei n.º 289/67, se sobrepôr ao Ato Complementar n.º 35. Ausente o Conselheiro Nacim Bacila Neto. Participou dos debates e da votação o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Recurso fiscal. Exigência do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à exportação de madeira de pinho serrado. Produto considerado industrializado, pelo Decreto-Lei Federal n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Não é devido esse tributo. Recurso provido.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O Decreto-Lei n.º 289, retro aludido, criou o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF — e deu outras providências.*
- 2. No julgamento do presente processo, o Conselheiro João Féder apresentou o seguinte relatório escrito, que motivou a decisão acima:*

“Em recurso à decisão de 1.^a Instância, que condenou Madereira Carazinhense S/A a pagar multa pelo não recolhimento oportuno do Carazinhense S/A a pagar multa pelo não recolhimento oportuno do I.C.M. incidente na operação comercial que teve por objeto pinho serrado destinado ao exterior, e, mais o recolhimento do imposto devido, a

recorrente dirige-se a essa Côrte de Contas postulando reforma a precitada decisão.

Em outra ocasião o processo "sub judice" já foi alvo de apreciação e julgamento por êste Tribunal, no qual em Acórdão unânime, decidiu-se preliminarmente, pela diligência externa junto à Secretaria da Fazenda, a fim de que fôsse informado se a recorrente impetrara junto ao Tribunal de Justiça M.S., contra a autuação fiscal em questão. Na oportunidade não tomei parte deliberativa no julgamento do feito, por me encontrar no exercício da Presidência.

Retorna agora com a informação do Órgão diligenciado de que efetivamente não houve por parte da recorrente recurso de M.S. interposto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Em face disso, manifesta-se a douta Procuradoria em seu Parecer n.º 328/70 de 12/1/70, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Realça o Dr. Procurador que subscreve o dito Parecer, em abono a sua opinião, que matérias idênticas julgadas em instância judiciária superior, merecem decisões contrárias à pretensão da Recorrente.

Era o que realmente ocorria.

Acontece que é inexorável a dinâmica dos Tribunais e, com o tempo, modificou-se radicalmente a maneira dos julgadores entenderem a matéria.

Corroborá a minha assertiva o acórdão unânime de n.º 56.008, de 17/6/69, da 1.ª Câmara Cível, de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, onde se negou provimento aos recursos em que figurava como requerente "ex-offício", o Dr. Juiz de Direito, agravante a Fazenda Pública do Estado e agravada a Indústria e Comércio de Madeira Battistella S/A.

Diante daquela decisão, o Estado do Paraná vendo exaurir-se a sua pretensão, em Recurso Extraordinário Tempestivo, vai uma vez mais buscar guarida ao seu propósito.

Tal recurso foi, a tempo, impugnado.

Daí ter entendido o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, não prosperar o recurso excepcional, manifestado, denegando-lhe seguimento. Fato ocorrido em 4/9/69.

CONCLUSÃO

O problema da recorrente ter ou não impetrado Segurança há que ser examinado, e, diante da informação de que a recorrente somente ocorreu a êste Tribunal de Contas, em que pesem as decisões de outras

instâncias, é dever desta Côrte se pronunciar a respeito, quer com elas concorde ou não.

Sôbre o mérito há que se dizer: a lei que rege a matéria fala em “produtos industrializados e outros que a lei indicar” (art. 23, parágrafo 7.º da Constituição Federal) e a lei regulamentadora (Lei 289, 28/2/67, art. 25.º) indicou a madeira serrada entre êsses produtos.

Ex positis, somos pelo recebimento do Recurso para, reformando a decisão recorrida, tornar sem efeito o auto de infração e cancelar a multa de que trata o processo.

S.M.J. é o Relatório.

Tribunal de Contas, em 21 de setembro de 1.970.

João Féder — Conselheiro Relator

4. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 1.009/71 — T.C.
Protocolo : 34.509/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
Relator : Auditor Antonio Brunetti
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacila Neto e João Féder. Participou dos debates e da votação, o auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — I. Contrato de Compra e Venda. Devolução à origem.

II. Não se tratando de Contrato de Operação de Crédito, o ato não está sujeito a registro prévio neste Tribunal.

Resolução : 1.160/71 — T.C.
Protocolo : 151/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Uraí
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Resposta negativa à consulta. Unânime. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro.

EMENTA — Consulta. Pagamento do 13º. salário a funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Impossibilidade. Vantagem não prevista pelas leis regulamentadoras do regime jurídico dos servidores públicos. Gratificação prevista somente ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. — CLT.

Resolução : 1.242/71 — T.C.
Protocolo : 31/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Mandaguari
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Devolvido o processo à origem, pelo voto de desempate do sr. Presidente, contra os votos dos Conselheiros José Isfer, Nacim Bacilla Neto e João Féder, que eram pela resposta negativa à consulta, conforme o Parecer da Procuradoria da Fazenda dêste Órgão.

EMENTA — I — Consulta. Pagamento, por parte do Município, de aluguel de casa para residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, em exercício na Comarca. Devolução do processo à origem, por não ser caso de consulta.

II — As consultas só cabem quando há dúvida na aplicação da norma legal. O dispositivo do art. 8.º da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1968, aplicável ao caso, é claro, preciso e de fácil análise, não admitindo outra interpretação.

OBSERVAÇÃO:

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer n.º 4.135/71, da Procuradoria da Fazenda dêste Órgão, considerado correto por todos os Conselheiros presentes no julgamento dêste processo, e adotado como voto, pelos Conselheiros José Isfer, Nacim Bacilla Neto e João Féder.

“A Prefeitura Municipal de Mandaguari consulta, esta Egrégia Côrte, se poderá pagar o aluguel da casa destinada a residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, em exercício naquela Comarca.

Estabelece o artigo 8.º da Lei n.º 5.809 de 15-7-68 que, os serviços forenses e a residência do Juiz e Promotor serão instalados em prédios próprios do Estado.

De acôrdo com o preceito legal citado, entende-se que nas Comarcas onde o Estado não possui prédios próprios para essas finalidades, os aluguéis são de sua inteira e total responsabilidade. Ao Estado cumpre suprir suas próprias deficiências.

É verdade que aos Municípios interessa a instalação de Comarca, porém, é vedado ao Município dispender recursos para tal fim.

A Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, dispõe em seu artigo 4.º que “a Lei Orçamentária compreenderá tôdas as despesas próprias dos Órgãos do Govêrno e da Administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

A Lei acima citada nos informa, taxativamente, que nenhum Govêrno poderá incluir na Lei Orçamentária despesas que fogem do interesse direto dos órgãos do Govêrno ou da Administração centralizada.

A consulta nos diz que consta do Orçamento Municipal, dotação para pagar aluguel de casa a Juiz de Direito e a Promotor de Justiça, o que, “data venia”, conflita com o que estabelece a Lei n.º 4.320/64, uma vez que não se trata de despesa própria do Município e sim do Estado.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta.

Procuradoria da Fazenda, em 24 de março de 1971.

a) Ubiratan Pompeo de Sá — Procurador

II

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

1. PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 75/71 — C.S.
Protocolo : 27.123/70 — T.C.
Interessado : Jcsé de Camargo
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Indeferido, pelo voto de desempate do senhor Presidente, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e José Isfer, que eram pelo deferimento do pedido, conforme os fundamentos expedidos no voto proferido no Protocolo n.º : 27.121/70 — T.C.

EMENTA — Requerimento. Funcionário dêste Tribunal, ocupante de cargo de provimento efetivo, exercendo cargo em comissão. Cálculo dos adicionais sôbre os vencimentos do cargo em comissão. Pedido indeferido. Aplicação do disposto no artigo 159, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

OBSERVAÇÃO:

1. O artigo 159 da Lei 6.174/70, tem a seguinte redação:

“Art. 159 — Ao funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento dêsse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo”.

2. O voto vencido do Conselheiro *Leonidas Hey de Oliveira* acima citado, é do seguinte teor:

O presente processo diz respeito ao pedido de LUCY SOMMA, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 2-C., do Quadro Próprio, do Corpo Instrutivo, do Tribunal de Contas, no senti-

do de serem pagos os seus adicionais por tempo de serviço, sobre os vencimentos do referido cargo e não atinente ao vencimento do cargo efetivo do qual está afastada em virtude do exercício do citado cargo em comissão.

A Diretoria do Pessoal e Tesouraria, a fls. 6, informa que a requerente vem percebendo os seus adicionais, com base no vencimento do seu cargo efetivo e não do cargo em comissão que vem exercendo.

A Assessoria Técnica, em sua instrução de fls. 7 a 9, concluiu pelo deferimento do pedido.

A Doutra Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 9 verso, opina também pelo deferimento do pedido, acontecendo, porém, que em face da promulgação do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro último), a mesma Procuradoria, em novo parecer de fls. 11, opina pelo indeferimento do pedido, reconsiderando o parecer anterior.

No parecer último da Doutra Procuradoria da Fazenda (fls. 11), a mesma opina pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o artigo 170, do citado novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, diz o seguinte:

“Art. 170 — O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até “completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo único — A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos *do cargo efetivo*, somados ao anteriormente deferido”.

Em última análise, o preceito do artigo 179, do Estatuto (Lei n.º 6.174/70), procurou regulamentar o que está na Constituição estadual, no seu artigo 67, que dispõe assim:

“Art. 67 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:
I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II — Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.
§ 1.º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será *computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.*”

// Analisando-se os textos — da Constituição estadual, frente à Lei ordinária n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários) —, observa-se que a Constituição do Paraná determinou que, relativamente aos quinquênios e adicionais, os respectivos acréscimos devem ser computados sobre quaisquer alterações de vencimentos, ou melhor, sobre os vencimentos que o servidor público receber, enquanto que o Estatuto dos Funcionários restringiu a norma constitucional, o que não podia fazê-lo, quando determinou que as alterações deviam ter por base, apenas, as relativas aos cargos efetivos, o que não é possível, alterando, assim, a lei ordinária, o princípio maior a ser respeitado, que é o da Constituição, maior na hierarquia das leis.

O Juiz, diante de duas normas legais, uma constitucional e outra de lei ordinária, regulando a mesma matéria, mas de forma diferente, não pode deixar de aplicar os preceitos constitucionais, relegando os da lei ordinária. //

Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º, do artigo 67, da Constituição estadual, defiro o pedido da requerente.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 3 de fevereiro de 1971.

Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro relator”

AGRATICA VICENTINA LTDA.

IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS ETC.
Al. Cabral, 848 - Ct. p. 155 - Fone: 22-10-57
CURITIBA — PARANÁ